

“L’ARRÊT BLANCO” E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EM TORNO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Ricardo Pedro¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. “L’Arrêt Blanco e responsabilidade administrativa; 3. Responsabilidade administrativa; 4. Uso administrativo de inteligência artificial e responsabilidade civil; 5. Responsabilidade administrativa por danos causados por sistemas de IA: algumas questões; 6. Conclusões.

¹ Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Investigador no *Lisbon Public Law Research Centre* (LPL) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

1. INTRODUÇÃO

I. “L`arrêt Blanco”¹ foi o aresto proferido pelo *Conseil d`État*, em 8 de fevereiro de 1873, e considerado por muitos uma decisão seminal² no tema da autonomia da responsabilidade civil do Estado face à responsabilidade civil privada, da autonomia da jurisdição administrativa e ainda de grande relevo para o direito administrativo em geral. Importância que é sinalizada, nomeadamente, pelo facto de este aresto surgir como a primeira decisão a ser comentada no relato ordenado em *Les grands arrêts de la jurisprudence administrative*³, que surge ainda como uma marca do início do direito administrativo republicano⁴ e relevando, *per se* ou, como *material de trabalho*, que, segundo alguns, serviu aos juristas de direito público para encontrar “uma chave argumentativa para manter as áreas estratégicas de competência do juiz administrativo”⁵, em particular a partir da noção de serviço público.

Para além do mais, o aresto *Blanco* apresenta uma virtude pedagógica, permitindo dar ao direito administrativo moderno a sua certidão de nascimento, acresce que a sua longevidade e relevância têm revelado releituras jurídicas, assim como, histórias a seu propósito e ainda reflexões historiográficas e sociológicas. O seu impacto é tal que, para além de se revelar um tema polémico por excelência para os comentadores de direito administrativo, é, ainda, parte obrigatória do *vade mécum* dos estudantes de licenciatura - a ponto de a memória de Agnès Blanco ser por vezes a única lembrança que resta, anos mais tarde, a quem tenha frequentado um curso de direito administrativo em França⁶.

O contexto referido tende a impor que a genealogia do aresto *Blanco* seja melhor compreendida como um *processo* que recebeu ao longo do tempo contributos de vários autores, seja do *Conseil d`État*, seja da doutrina universitária, seja de outros, convocando a ideia de que os acórdãos também estão sujeitos ao teste do tempo, necessitando de “descobridores”, porque o seu significado não é fixo

¹ Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/TC/decision/1873-02-08/00012>, consultado em 1 de dezembro de 2023.

² Na verdade, não faltam elementos que sugerem um “Blanco antes de Blanco”, *maxime* o aresto *Rothschild* que “proíbe o recurso ao Código Civil para se pronunciar sobre a responsabilidade extracontratual do Estado e assume a competência dos litígios invocando o princípio de uma lei especial para as atividades de serviço público”, cf. Bigot, 2000, p. 530.

³ Long, Weil & Braibant, 1984, pp. 6 a 8. A atualidade de revisitação deste aresto pode ver-se, entre outros, muito recentemente, em AA. VV., 2023.

⁴ Bosvieux-Onyekwelu, 2019, p. 160.

⁵ Guglielmi, 2005, p. 101.

⁶ Bosvieux-Onyekwelu, 2019, p. 159.

em si mesmo, nem antecipado, e, desde logo, porque o aresto em consideração continua a ter zonas cinzentas...

II. Por referência ao nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil administrativa encontra hoje o seu regime geral no Regime de Responsabilidade Civil do Estado e Demais Entidades Públicas (RRCEE)⁷. Apesar da distância temporal e geográfica, o regime português de responsabilidade civil pública não deixa de ser tributário do referido aresto centenário e, mais em geral, também do direito administrativo francês.

Aliás, os temas convocados pelo aresto *Blanco*, como a autonomia da responsabilidade civil do Estado face à responsabilidade civil privada e a autonomia da jurisdição administrativa não deixam de encontrar focos de tensão na doutrina⁸ e na jurisprudência⁹ nacionais e também não deixarão de impor labor jurídico na manutenção dos *standards* tradicionais da responsabilidade civil pública em áreas recentes como acontece em matéria de indemnização dos danos causados por sistemas de Inteligência Artificial (IA) mobilizados no exercício de funções públicas.

III. A questão da responsabilidade civil extracontratual pelos danos causados por sistemas de IA mobilizados no exercício da função administrativa convoca naturalmente o RRCEE; no entanto, dada a natureza de muitos sistemas de IA, desde logo, como os classificados em função do risco pelas instituições europeias na proposta mais recente de regulação de IA, impõe a consideração das preocupações aí presentes e impõe ainda a consideração da proposta de regime de responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de IA também proposta pelas instituições da União Europeia.

Ou seja, não estando previsto um regime específico de responsabilidade administrativa para a reparação dos danos causados pelos sistemas de IA, importa a consideração das particularidades dos sistemas de IA, refletidas nas propostas da União Europeia, para uma melhor ponderação sobre o melhor desenho dos pressupostos desta velha responsabilidade, desde logo, calibrando os interesses, público e privado, em equação¹⁰.

⁷ Aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho.

⁸ Cf. Cordeiro, 2010, pp. 623-658.

⁹ Cf. Pedro, 2019, pp. 23-33.

¹⁰ O presente texto desenvolve a investigação iniciada em Pedro, 2023f).

2. “L'ARRÊT BLANCO” E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

I. Na origem do aresto *Blanco* está Agnès Blanco, uma menina de cinco anos a quem foi amputada uma perna ao ser atropelada por uma carroça de uma fábrica de tabaco privada que prestava um serviço público¹¹. Em particular: a 3 de novembro de 1871, por volta das 16h30m, Agnès Blanco, de 5 anos de idade, filha de Jean Blanco, destilador na rue de Lormond, 92, de Monsieur Laurent, em Bordéus, brincava na rua enquanto esperava que o pai acabasse o trabalho. Ao mesmo tempo, Henri Bertrand, Adolphe Jean, Pierre Monet e Jean Vignerie, empregados da fábrica de tabaco Bacalan, estavam a enrolar tabaco do Kentucky. A carroça que utilizavam para transportar o tabaco escapou-lhes e atropelou Agnès Blanco na via pública, à saída do armazém da fábrica. A carroça passou por cima da perna da criança o que obrigou a que a sua perna esquerda fosse amputada. O pai da criança decidiu processar os trabalhadores e a fábrica perante o Tribunal Civil de Bordéus.

A primeira sentença do Tribunal Civil de Bordéus foi proferida em 15 de maio de 1872 contra Ferdinand Duval, Prefeito da Gironde, em representação do Estado, e contra os quatro trabalhadores do armazém de tabaco responsáveis pelo acidente, tendo o processo sido suspenso pelo facto de os trabalhadores não terem comparecido. O segundo julgamento, em 17 de julho de 1872, teve lugar com as mesmas partes, mais os trabalhadores e o pai de Agnès Blanc. Depois de o Tribunal Civil de Bordéus se ter declarado competente para resolver o litígio entre o Estado e Jean Blanco, o Prefeito da Gironde decidiu remeter a questão para o Tribunal dos Conflitos, pois no seu entendimento tornava-se necessário “avaliar a quota-parte de responsabilidade dos funcionários do Estado segundo regras que variam em cada ramo dos serviços públicos”, recordando que "os tribunais ordinários estavam proibidos de conhecer de ações tendentes a constituir o Estado devedor". O caso foi, portanto, apresentado ao Tribunal dos Conflitos que, desde a lei de maio de 1872, tinha sido criado para resolver as incertezas de competência entre os dois níveis de jurisdição. O processo da pequena Agnès Blanco foi julgado no sábado, 8 de fevereiro de 1873. Nesse dia, estavam presentes, pelo *Conseil d'État*, o Visconde de Martroy (Vice-Presidente do Tribunal), Aucoc, Groualle e L'Hôpital; e Nachet, Mercier, Lascoux e Guénault, pela *Cour de Cassation*. Mercier foi o relator deste processo e René David, *maître des requêtes no Conseil d'État*, foi o Comissário do Governo.

René David começou por sublinhar a falta de uniformidade da jurisprudência nesta matéria: “A questão de saber qual é o órgão jurisdicional competente para conhecer das ações de indemnização

¹¹ A noção de serviço público é aqui fundamental, assim como o é historicamente: surgindo para os administrativistas, o que o conceito de Estado de direito será um pouco mais tarde para os constitucionalistas.

intentadas contra o Estado tem sido objeto de divergências constantes entre a *Cour de Cassation* e o *Conseil d'État*, que, em direções opostas, têm dado provas de igual firmeza na defesa das respetivas doutrinas”¹². Depois de ter anunciado o cerne da questão, David passou à análise dos factos: “No caso vertente, estamos perante uma fábrica de tabaco que se assemelha muito a uma indústria privada”¹³. Esta afirmação poderia levar a pensar que os tribunais poderiam ser competentes; todavia, o Comissário do Governo corrigiu-se imediatamente: “O serviço do tabaco, por muito que o seu funcionamento se assemelhe a uma indústria privada, é, no entanto, um serviço público, como todos os outros serviços que constituem o nosso sistema financeiro. Ora, todos estes serviços são ramos da administração; o Estado, na sua gestão, atua sempre como autoridade pública e, como tal, só está sujeito à jurisdição administrativa em relação a eles, salvo derrogação expressa e especial que não encontramos neste caso”¹⁴.

De destacar que o Tribunal dos Conflitos, não sendo um juiz de mérito, não se pronunciou sobre a responsabilidade civil do Estado no caso em apreço, apesar de nos considerandos do acórdão referir: “Considerando que a responsabilidade que pode caber ao Estado por danos causados a particulares por atos de pessoas que emprega no serviço público não pode ser regida pelos princípios estabelecidos no Código Civil para as relações entre particulares; Considerando que esta responsabilidade não é geral nem absoluta; que tem regras próprias e especiais que variam consoante as necessidades do serviço e a necessidade de conciliar os direitos do Estado com os direitos dos particulares”. Mais tarde, em 8 de maio de 1984, o *Conseil d'Etat* proferiu decisão, condenando o Estado a pagar a Agnès Blanco uma indemnização anual de 500 francos (a partir da data do acidente).

II. Apesar de já se ter escrito tanto sobre o aresto *Blanco* e o seu significado, que se torna perigoso aventurar-se nele de novo, a verdade é que a propósito da data comemorativa dos cento e cinquenta anos da sua prolação, este aresto foi/é objeto de discussão recente, destacaremos alguns dos principais tópicos e conclusões. É, desde já, de sublinhar a ideia de *perenidade* do aresto *Blanco*¹⁵, ainda que tal não seja indiscutível no âmbito do direito administrativo francês, seja na sua especialidade, seja na especialidade da jurisdição administrativa –, aliás, esta ideia ganha maior significado quando se atenta na fraca perenidade do direito positivo em razão do ritmo *frenético* que o legislador impõe, também,

¹² David, 1873, p. 20.

¹³ David, 1873, p. 21.

¹⁴ David, 1873, p. 21.

¹⁵ Delvolvé, 2023, pp. 227-229.

no nosso ordenamento jurídico. O referido aresto assume relevância no que tange ao direito aplicável e à jurisdição competente.

Quanto à primeira questão, que se centra nas especificidades do direito a aplicar à administração, um direito distinto do direito privado, ou seja, apenas devem ser admitidas as particularidades do direito administrativo, devendo ter-se em conta que o aresto *Blanco* não nega a possibilidade de aplicar o direito privado à administração, se for caso disso. Além disso, e sem surpresa, há casos em que o próprio tribunal administrativo aplica direito privado. A análise do direito aplicável deve ser diferenciada entre a ação administrativa e os outros aspetos e, mais sistematicamente, entre a legalidade e a responsabilidade¹⁶. Foi, portanto, sob a pena do juiz administrativo que foram forjadas as regras de responsabilidade civil que se afastam do Código Civil¹⁷, assentando o Tribunal dos Conflitos que o Estado não podia ser julgado segundo as mesmas regras jurídicas que os particulares e que devia ser julgado segundo uma “lei específica”, ou seja, que o regime da responsabilidade civil pública deveria ser um direito essencialmente jurisprudencial¹⁸.

Quanto à segunda questão, da autonomia da jurisdição administrativa para julgar questões de direito administrativo, apesar de controvertida, o fundamento da mesma parece ainda encontrar-se, sobretudo, na especialização exigida pelo ramo do direito em causa, admitindo-se que os juízes dos tribunais comuns não tenham os conceitos necessários para julgar as relações entre os poderes públicos e os particulares. Pode aditar-se o argumento histórico da admissão de uma dualidade de jurisdições e do vasto acervo jurisprudencial especializado nas questões da atividade pública desenvolvido pelos tribunais administrativos – de que é exemplo de excelência a jurisprudência sobre responsabilidade civil pública e de uma perspetiva mais micro, por exemplo, a noção de *faute du service*. E ainda o argumento do direito comparado, uma vez que, no arco geográfico da União Europeia, mais de metade dos Estados Membros têm um sistema de dupla jurisdição: a França - e Portugal - não é uma anomalia¹⁹. De todo o modo, trata-se de uma discussão cíclica e não terminada. Acresce que a força motriz da própria jurisdição administrativa – como acontece em Portugal – tende para a maximização da especialização da jurisdição administrativa²⁰ e dentro da própria jurisdição com a reivindicação de juízos especializados não apenas na primeira instância, mas ainda nas instâncias superiores, sob pena de se perder a vantagem da especialização.

¹⁶ Delvolvé, 2023, p. 228.

¹⁷ Pouyaud, 2011, p. 1.

¹⁸ Pouyaud, 2011, p. 1.

¹⁹ Delvolvé, 2023, p. 228.

²⁰ Pedro, 2023e).

De todo o modo, a receita oferecida pelo aresto *Blanco* constitui uma fonte inesgotável de dinamismo no direito administrativo, mormente oferecendo uma receita para as futuras etapas jurisprudenciais e permitindo adotar novas soluções, todas elas “especiais”, que visem conciliar “os direitos do Estado com os direitos privados”²¹.

III. Referem-se, ainda que brevemente, duas questões a propósito do aresto *Blanco*: uma, em parte sob uma abordagem histórica, é relativa às leituras doutrinárias que se foram fazendo deste aresto e outra, em parte destacada pela sociologia, é referente ao mito ou mitos relativos a este aresto – ambas assentes fortemente na noção de *contexto*²² e representativas de que o aresto *Blanco* tende a ser melhor entendido como um *processo* que recebeu e recebe contributos de vários autores²³ do que apenas como um ato/acórdão judicial (que já por si há de ser representativo da vontade de vários sujeitos) substancialmente petrificado.

No que tange às *leituras doutrinárias* do aresto *Blanco*, que se centram nas doutrinas do *Conseil d'Etat*²⁴ e nas doutrinas universitárias, é de destacar que qualquer tentativa de periodização se revela bastante inútil, embora seja certamente possível identificar as datas de nascimento das diferentes leituras ou, pelo menos, os seus períodos de formação; no entanto, as diferentes interpretações não se sucedem, sobrepõem-se²⁵. Uma evolução da leitura do aresto *Blanco* encontra-se, em particular, na passagem da interpretação do “serviço público” para a interpretação da formulação perfeita da “autonomia” do direito administrativo²⁶; malgrado depara-se, por vezes, até com um tratamento algo esquizofrénico de alguma doutrina, nomeadamente, em Marcel Waline que, em 1957, se mantém fiel à noção de serviço público; por sua vez, em 1952, o declara falso e que o critica em 1948²⁷.

Quanto à segunda questão - a de um grande mito do direito público²⁸, em particular, do mito ou mitos relativos ao aresto *Blanco*²⁹ -, como já se deixou sinalizado, este aresto tem sido objeto de

²¹ Delvolvé, 2023, p. 227.

²² Bosvieux-Onyekwelu, 2019, pp. 159-193.

²³ *Maxime, Conseil d'État*, os comissários do governo, os governantes, os académicos.

²⁴ Não é, aliás, demais sublinhar que, para além da interpretação do programa normativo convocado pelo caso concreto, os juízes da jurisdição administrativa também produzem um discurso histórico sobre si próprios e sobre a sua própria jurisdição – narrativas nem sempre fáceis de ler à luz das ferramentas jurídicas, sobretudo, as particularidades “não ditas” do direito administrativo.

²⁵ Bosvieux-Onyekwelu, 2019, pp. 159-193.

²⁶ Petit, 2023, p. 213.

²⁷ Petit, 2023, p. 213.

²⁸ Sobre os mitos e o direito público, cf. Touzeil-Divina, 2019.

²⁹ Bosvieux-Onyekwelu, 2019, pp. 159-193.

leituras e releituras que não permitem falar de uma *doxa* dominante³⁰, tratando-se mais de uma “lenda”³¹ com uma sucessão de contra-narrativas³². Em particular, partindo-se da referência a “serviço público”, destaca-se o afirmado por Grégoire Bigot de que “[o] serviço público, nascido do direito, falhou no direito; perdeu-se na técnica jurídica. Foi certamente isso que permitiu ao serviço público desenvolver-se, de forma flexível e não dogmática, na jurisprudência. Mas o direito ganhou em eficácia o que tinha perdido em substância. Resta a dimensão mítica, emocional e inevitavelmente política do serviço público; infelizmente, é duvidoso que tenha algo a ver com a teoria do direito em que se baseia”³³. Uma das narrativas mais veiculadas defende uma “leitura doutrinal da doutrina”, sustentando a tese de que a importância do aresto *Blanco* corresponde a um mito criado muito posteriormente pela doutrina³⁴⁻³⁵ e que respondia a duas necessidades: fazer reconhecer aos genealogistas a importância do aresto *Blanco* e reconhecer este aresto como um marco do direito administrativo³⁶ - verificar-se-ia, assim, um sucesso posterior do aresto *Blanco* pela mão da doutrina universitária, assente, segundo alguns, num *mal-entendido filológico* da expressão “serviço público”³⁷.

Para além do referido, e de modo a evitar qualquer leitura tendente para alguns particularismos, é de sinalizar que, para além da dimensão mitológica referida, – que sempre demonstra o carácter agregador deste aresto –, deve sublinhar-se também a sua dimensão/momento histórico do direito administrativo e a sua potencialidade enquanto plataforma para a reconstrução do mesmo.

³⁰ Bosvieux-Onyekwelu, 2019, p. 159.

³¹ Expressão que deve ser entendida por apelo às várias representações que se fizeram deste aresto, e não quanto à factualidade que lhe subjaz, uma vez que estes factos efetivamente verificaram-se. Contribuindo ainda para tal o carácter secreto das deliberações do Tribunal dos Conflitos e a brevidade das decisões judiciais administrativas. No que diz respeito ao desconhecido sentido da votação propriamente dita, protegida pelo segredo das deliberações, Henry Berthélemy, alguns anos mais tarde, numa conferência que proferiu para a *Société générale des prisons*, voltou às circunstâncias da decisão, afirmando que houve um empate e que coube ao Presidente do Tribunal dos Conflitos o desempate, adiantado: “*M. Dufaure eut à les départager: il leur répondit: Motivez comme vous voudrez mais ne changez pas, puisque vous n’êtes pas d’accord, ce qui s’est fait jusqu’à présent. Gardez la compétence administrative. C’est alors qu’on a cherché à fonder le maintien de cette compétence sur cette idée qui ne tient pas debout : la non-application à l’État des articles 1382 et 1384 du Code civil*”. Cf. Berthélemy, 1906, p. 516.

³² Bosvieux-Onyekwelu, 2019, p. 159.

³³ Bigot, 2008, p. 6.

³⁴ Gonod, 2022, p. 304.

³⁵ Não recebido pela doutrina da sua época. Sobre o tema, cf. Chapus, 1954, p. 90.

³⁶ Bosvieux-Onyekwelu, 2019, p. 168.

³⁷ Bosvieux-Onyekwelu, 2019, p. 172.

3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

I. Não será difícil admitir que a responsabilidade administrativa é tributária do espírito criador do aresto *Blanco*, ou talvez, em rigor, da pena criadora do Comissário do Governo René David³⁸, desde logo, marca um momento importante de responsabilização do Estado, afastando a máxima de que “*le roi ne peut mal faire*” própria do “*Ancien Régime*”.

Ideia que surgiu também de forma marcante com a vigência do RRCEE – que pôs fim ao regime de irresponsabilidade civil do Estado no âmbito das funções públicas, jurisdicional e legislativa, representando um passo firme na previsão e consolidação de um regime de responsabilidade pública nas referidas funções públicas.

II. Apesar de a responsabilidade administrativa não se dever entender como uma novidade aprovada pelo RRCEE, uma vez que o Decreto-Lei n.º 48051 já previa vários regimes de responsabilidade civil pelos danos causados pela função administrativa, a verdade é que o diploma de 2007 veio trazer alterações, positivando algumas figuras desenvolvidas a nível jurisprudencial e modelar certos aspetos do regime da responsabilidade administrativa, como acontece com a responsabilidade civil pelo risco.

Ou seja, o legislador sentiu necessidade de fazer alguns ajustamentos, em regra, tornando o regime da responsabilidade administrativa mais garantístico para o lesado. Uma das técnicas utilizadas pelo legislador foi a previsão de presunções ilidíveis de culpa, presumindo-se a existência de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos e por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância, respetivamente, artigo 10.º, n.º 2 e 3 do RRCEE.

A opção pelo uso de presunções legais *iuris tantum* representa um compromisso entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade objetiva, a primeira comumente aceite na responsabilidade civil privada e a segunda muitas vezes reivindicada e aceite em vários ordenamentos jurídicos em sede de responsabilidade pública. A utilidade das presunções tende a variar consoante a

³⁸ René David (1834-1913) foi o Comissário do Governo, famoso pelas suas conclusões no aresto *Blanco*, tendo nascido em Niort. Doutor em Direito; passou no concurso para auditor em 1855; foi promovido a *maître des requêtes* e nomeado Comissário do Governo em 1865, conservando este cargo no "novo" Conselho de Estado republicano, exercendo igualmente as funções de procurador junto do Tribunal dos Conflitos. Em 1878 foi promovido a Conselheiro de Estado e demitido do mesmo durante a purga de 1879. Mais tarde tornou-se diretor da companhia de seguros *La Providence* e foi eleito presidente da Câmara de Boismorand, em Loiret.

dificuldade prática que representa para o lesado a prova do pressuposto reparatório sobre o qual incide a presunção. É também esta uma das opções que o legislador europeu se propõe adotar em sede de responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de IA.

4. USO ADMINISTRATIVO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

I. Um novo desafio à jurisprudência administrativa tenderá a colocar-se em matéria de danos causados pelo uso público de sistemas de Inteligência Artificial ou de algoritmos. Em boa verdade, alguns dos desafios do aresto *Blanco* não se deixarão de sentir neste tema recente, seja na procura de um regime que adapte as regras de responsabilidade civil privada para a reparação dos danos causados por IA (PDRIA)³⁹ para efeitos de garantia do equilíbrio entre os interesses estaduais e os interesses privados, seja, em face das relações jurídicas de prestação de serviços de IA por vezes complexas, envolvendo privados e entes públicos, na determinação da jurisdição competente.

Pois, que a administração pública em parte sob o desígnio, nacional e europeu, da orientação “*digital by default*” vem ensaiando e implementando soluções de IA no exercício de funções públicas. A promessa de agilidade, eficiência e imparcialidade na tomada de decisões públicas tem levado ao desenvolvimento e implementação de sistemas assentes em IA em diversos países. A este propósito surge a promessa da automação de processos, em particular, a IA poder ser utilizada para automatizar tarefas rotineiras e repetitivas, libertando os servidores públicos para se concentrarem em atividades mais complexas – o que poderá resultar em ganhos de eficiência, redução de custos e na aceleração dos processos públicos.

II. A opção por tal solução, para além da devida análise na sua adoção, vem, do ponto de vista da responsabilidade civil pública, impor também ponderações. Um bom ponto de partida para a consideração da responsabilidade civil pública pelos danos causados por sistemas de IA deve encontrar-se na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial (de ora em diante PDRIA)⁴⁰.

³⁹ Cf. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial (Diretiva Responsabilidade da IA) {SEC(2022) 344 final} - {SWD(2022) 318 final} - {SWD(2022) 319 final} - {SWD(2022) 320 final}. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0496&from=EN>

⁴⁰ *Idem*.

Apesar de a PDRIA não estar pensada para os danos causados por entes públicos, mas entes para os danos causados por entes privados, *maxime* pessoas coletivas privadas, não deixa de - ao apresentar uma proposta de responsabilidade civil privada -, por um lado, elencar os principais problemas que o tema levanta e, por outro, adiantar propostas de solução de adaptação das regras de responsabilidade de direito privado à reparação de danos causados por sistemas de IA. Em face do sumariamente referido, facilmente se percebe que o tema da IA e responsabilidade civil tem recebido atenção, sobretudo, dos cultores do direito privado⁴¹ e de certas entidades públicas europeias promotoras de uma política e regulação do mercado da IA⁴².

Para além da PDRIA, deve ter-se em consideração que esta representa apenas uma peça de um puzzle mais complexo que a União tem vindo a propor em matéria de “regulação” da IA, com destaque também para a PRIA⁴³ para a qual a PDRIA remete com frequência.

A PDRIA assume que as regras nacionais de responsabilidade civil extracontratual, não se adequam ao tratamento de ações de indemnização por danos causados por produtos e serviços assentes em IA. De notar que, apesar de muito controvertido, está somente em discussão a responsabilidade civil extracontratual subjetiva e não a responsabilidade civil extracontratual objetiva⁴⁴.

A PDRIA tem ainda presente que as características específicas da IA, incluindo a complexidade, a autonomia e a opacidade «caixa negra»⁴⁵, podem dificultar ou tornar proibitivamente oneroso para os lesados a identificação da pessoa responsável e a prova dos requisitos necessários a

⁴¹ Entre muitos, cf. Danesi, 2018, pp. 515-526; Silva, 2019, pp. 691-711; Machado, 2019, pp. 101-114; Antunes, 2019, pp. 139-154; Barbosa, 2021; Heiss, 2022, pp. 186 e ss; Barbosa, 2022, pp. 213-246; Kerrigan & Vercoe, 2022, pp. 527 e ss.

⁴² É também merecido um destaque para a Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial (2020/2014(INL)), OJ C 404, 6.10.2021, p. 107–128. Sobre esta, entre outros, cf. Antunes, 2021.

⁴³ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União, COM/2021/206 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>

⁴⁴ Embora a responsabilidade civil objetiva seja admitida em vários ordenamentos jurídicos da União Europeia, seja no direito privado, seja no direito público. Aliás, a própria União pondera numa segunda fase (“abordagem faseada”), caso o regime de responsabilidade civil extracontratual subjetivo proposto se revele insuficiente, avançar para um regime mais exigente como acontece com o regime de responsabilidade civil extracontratual objetivo - tal como solicitado pelo Parlamento Europeu. Estamos num cenário de experimentalismo jurídico e de equilíbrio difícil em que partindo da necessidade de garantir uma indemnização sem obstáculos substantivos e processuais se deveria acolher o regime mais apropriado para tal, isto é, um regime de responsabilidade civil objetivo, mas, em face da necessidade atender a preocupações das empresas envolvidas, de modo a mitigar os seus riscos, se avança para um regime mais exigente para os lesados e provavelmente para o sistema de justiça.

⁴⁵ Sobre o tema, entre muitos, cf. Pedro, 2023a), Pedro, 2023b), Pedro, 2023c).

uma ação de indemnização bem-sucedida. Estas dificuldades que o lesado pode enfrentar traduzir-se-ão em custos iniciais muito elevados e a imporem processos judiciais significativamente mais longos, em comparação com os casos de responsabilidade civil que não envolvem IA. Para além disso, em nossa opinião, a existência de obstáculos indevidos à concretização do dever de indemnizar os danos sofridos por sistemas de IA pode vulnerar o direito de acesso aos tribunais – enquanto garantia judicial da indemnização devida – previsto no artigo 47.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 6.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos nos artigos 20.º e 268.º, n.ºs 4 e 5 da nossa Constituição⁴⁶.

Da perspetiva do lesante, as preocupações são, sobretudo, relativas a impactos económicos, centrando-se na necessidade de garantir um adequado nível de segurança jurídica, uma vez que estes, nomeadamente, as empresas terão dificuldades em prever de que forma as atuais regras de responsabilidade civil extracontratual subjetiva serão aplicadas e, por conseguinte, em avaliar e assegurar o risco jurídico que correm em matéria de responsabilidade civil – o que será mais grave para as empresas com atividade comercial transfronteiriça, uma vez que a insegurança abrangerá diferentes jurisdições e que poderá tornar-se desproporcional para as pequenas e médias empresas (PME), que, a maior parte das vezes, não podem contar com conhecimentos jurídicos para este tipo de avaliação.

III. São estas as principais razões que levam a Comissão Europeia a propor um regime europeu de harmonização mínimo [podendo os Estados Membros (EM) criar um regime mais favorável para o lesado⁴⁷ e devendo cumprir a efetividade do direito da União], tal como previsto no artigo 1.º, n.º 4 da PDRIA. Isto é, um regime que permitisse garantir a segurança jurídica dos lesantes e, naturalmente, dos lesados e ainda gerando confiança societal no uso de IA e num sistema de acesso à justiça efetivo. Ou seja, no cenário de não regulação europeia, e de acordo com a posição da Comissão Europeia⁴⁸, a regulação puramente nacional aumentaria os obstáculos à implantação de produtos e serviços assentes em IA em todo o mercado interno e contribuiria para o aumento da sua fragmentação. Em termos radicais, poderiam estar em causa 27 regimes de responsabilidade civil extracontratual distintos, o

⁴⁶ Por referência a vários países, cf. Pedro, 2016, pp. 109 e ss.

⁴⁷ Se assim acontecer, mantém-se as preocupações da insegurança jurídica e da existência de vários regimes distintos em vários EM.

⁴⁸ Cf. Exposição de Motivos da PDRIA.

que conduziria a diferentes níveis de proteção e a uma distorção da concorrência entre empresas de diferentes EM⁴⁹.

Os principais tópicos caracterizadores da PDRIA assentam sobre os pressupostos indemnizatórios culpa enexo de causalidade e, em particular, na previsão de uma presunção ilidível de umnexo de causalidade em caso de culpa. O artigo 4.º da PDRIA é dedicado ao estabelecimento de uma presunção ilidível de umnexo de causalidade em caso de culpa. Trata-se de um regime complexo que começa, no número 1, por admitir uma presunção (judicial) de nexode causalidade entre o factoculposo do demandado e o resultado produzido pelo sistema de IA ou a incapacidade do sistema de IA de produzir um resultado, desde que estejam preenchidas certas condições. Ou seja, em termos mais sintéticos, é estabelecida uma regra geral em que se admite uma *presunção de nexode causalidade* caso se verifique: (i) *ilicitude (objetiva e subjetiva)*: incumprimento de um dever de diligência previsto no direito da União ou no direito nacional diretamente destinado a proteger contra o dano ocorrido, (ii) *culpa*: esteja provada a culpa do lesante seja por prova do lesado, seja por presunção judicial (atendendo às circunstâncias do caso e numa lógica de probabilidade), (iii) *danos*.

No entanto, esta regra apresenta vários limites, pois, os números 4, 5 e 6 da PDRIA vêm prever várias limitações ao estabelecimento da presunção ilidível de umnexo de causalidade em caso de culpa. No número 4 prevê-se que, estando em causa uma ação de indemnização relativa a *um sistema de IA de risco elevado*, o tribunal nacional não pode aplicar a presunção prevista no n.º 1 do artigo 4.º se o demandado demonstrar que estão razoavelmente acessíveis ao demandante elementos de prova e conhecimentos especializados suficientes para provar o nexode causalidade. No número 5 prevê-se que numa ação de indemnização relativa a *um sistema de IA que não seja um sistema IA de risco elevado*, a presunção só é aplicável se o tribunal nacional considerar que é excessivamente difícil para o demandante provar o nexode causalidade. No número 6 prevê-se que no caso de uma ação de indemnização contra um demandado que tenha utilizado o sistema de IA no âmbito de *uma atividade pessoal e não profissional*, a presunção só é aplicável se o demandado tiver interferido substancialmente nas condições de funcionamento do sistema de IA ou se o demandado tivesse a obrigação e a capacidade de determinar as condições de funcionamento do sistema de IA, mas não o tenha feito.

⁴⁹ Cf. Exposição de Motivos da PDRIA.

IV. Outro tópico caracterizador é o relativo à divulgação dos elementos de prova, valendo a regra prevista, no artigo 3.º, n.º 1, da PDRIA de um dever dos EM assegurarem que os tribunais nacionais estão habilitados a ordenar, a pedido de um potencial demandante que tenha previamente solicitado a um fornecedor, a uma pessoa sujeita às obrigações de um fornecedor nos termos da PRIA ou a um utilizador que divulgue elementos de prova pertinentes de que disponha sobre um sistema de IA de risco elevado específico suspeito de ter causado danos, cujo pedido tenha sido recusado, ou a pedido de um demandante, a divulgação desses elementos de prova às referidas pessoas. Neste contexto, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, cabe aos EM assegurar que os tribunais nacionais estão habilitados a ordenar, a pedido de um demandante, a tomada de medidas específicas para conservar os elementos de prova referidos no n.º 1.

Regra que, todavia, apresenta os seguintes limites. O número 2 do artigo 3.º da PDRIA vem prever que o tribunal nacional só pode ordenar a divulgação dos elementos de prova por uma das pessoas enumeradas no n.º 1 se o demandante tiver feito todas as tentativas proporcionadas para recolher os elementos de prova pertinentes junto do demandado. É, assim, estabelecido um dever de diligência ao lesado, apenas atuando o tribunal caso o lesado tenha desencadeado todos os meios para ter acesso às provas. O número 4 vem prever que os tribunais nacionais devem limitar a divulgação de elementos de prova ao que é considerado necessário e proporcionado para fundamentar uma potencial ação ou uma ação de indemnização e devem limitar a conservação ao que é considerado necessário e proporcionado para fundamentar tal ação de indemnização. Ou seja, em termos sintéticos, os tribunais devem fazer um *teste de proporcionalidade* em relação aos elementos a divulgar. Para tal, o tribunal nacional deve ter em conta os interesses legítimos de todas as partes, incluindo os terceiros pertinentes, em especial no que diz respeito à proteção de segredos comerciais e de informações confidenciais, tais como as informações relativas à segurança pública ou nacional. Cabe aos EM assegurar que, sempre que seja ordenada a divulgação de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial que o tribunal tenha considerado confidencial, este esteja habilitado a tomar as medidas específicas necessárias. Por fim, cabe igualmente aos EM assegurar que a pessoa à qual seja ordenada a divulgação ou conservação dos elementos de prova referidos dispõe das vias de recurso processuais adequadas relativamente a tais decisões.

Por fim, é prevista uma presunção ilidível de incumprimento, uma vez que nos termos do disposto no número 4 do artigo 3.º da PDRIA vem prever-se uma presunção ilidível logo que o demandado não cumpra uma ordem de um tribunal nacional no âmbito de uma ação de indemnização no sentido de divulgar ou conservar elementos de prova de que disponha. Ou seja, o tribunal nacional presume que o demandado não cumpriu um dever de diligência pertinente, em especial nas

circunstâncias referidas no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, e que os elementos de prova solicitados se destinavam a provar para efeitos da ação de indemnização em causa. De todo o modo, o demandado tem o direito de ilidir essa presunção.

5. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE IA: ALGUMAS QUESTÕES

I. As referidas coordenadas oferecidas pela PDRIA não devem ser ignoradas quando se coloca o problema de qual o quadro jurídico da responsabilidade pública relativa aos danos causados por sistemas de IA. Apesar disso, são de destacar várias questões.

II. Começa-se pela questão de as soluções da PDRIA estarem pensadas para um regime de responsabilidade civil entre privados. Ora tratando-se da administração pública entram em cena deveres públicos particulares. Ou seja, o estalão de exigibilidade é maior -, o que, aliás, também é reconhecido em sede de admissão do uso público de algoritmos digitais ou de sistemas de IA, entrando em cena um regime de direito público mais exigente que o requerido para o uso privado de IA. Em síntese, o exercício de uma atividade pública segue um regime de direito público e o regime de responsabilidade civil deve perseguir o mesmo *standard*.

Destarte, na arena pública perde força o argumento da ponderação dos interesses privados das empresas lesantes, uma vez que estas não tendem a surgir como responsáveis em primeira linha ou surgindo, não estão sozinhas, mas acompanhadas pelo ente público, que é o titular da função pública em que está a ser usado o sistema de IA.

III. Outra questão a ter em conta é que as soluções da PDRIA estão pensadas para um regime de responsabilidade civil subjetiva. Diferentemente quando está em causa a administração pública verifica-se uma tendência para admitir um regime de responsabilidade civil objetiva ou subjetiva objetivada⁵⁰. Isto é, tem lugar a perda da relevância da “culpa” pública, interessando os resultados da atividade pública. Exemplo, funcionamento anormal dos serviços, desde logo, por falta ou dificuldade de interoperabilidade dos sistemas informáticos.

⁵⁰ Sobre o tema, cf. Gomes & Pedro, 2022, p. 65.

Assim tende a ocorrer a desvalorização da culpa do sistema de IA e a revalorização da figura do funcionamento anormal do serviço. Sendo que, de acordo com o RRCEE, se verifica funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos (artigo 7.º, n.º 4), isto é, sempre que o serviço funcionou mal no seu conjunto, por falta anónima ou coletiva, gerando uma responsabilidade direta do Estado. Este requisito que foge ao conceito de culpa e que desloca o centro de imputação para o funcionamento do serviço.

No entanto, tende a manter-se a utilidade do requisito culpa no caso de mau uso do sistema de IA pelo servidor público, por apelo às categorias de dolo ou culpa grave do servidor público.

Por fim, tudo indica que se caminha na tendencial irrelevância do direito de regresso sempre que os danos causados sejam atribuídos a sistemas de IA autónomos, isto é, independentes da ação humana.

IV. Uma última questão a ter em conta é, agora em sentido inverso, que um regime adequado de responsabilidade civil do Estado pelos danos causados pela administração pública deve, tal como acontece na PDRIA, prestar a devida atenção às consequências tecnológicas na teoria da responsabilidade civil. Ou seja, assumindo que todos os tipos de danos são indemnizáveis, a atenção deve centrar-se no nexo de causalidade, desde logo, em razão da enorme dificuldade que os lesados poderão ter no estabelecimento de um nexo de causalidade entre o incumprimento e o resultado produzido pelo sistema de IA ou a incapacidade do sistema de IA de produzir um resultado que deu origem ao dano relevante, devendo também estar divulgados os elementos de prova que permitam ao lesado exercer o seu direito de ação.

Em síntese, também o regime de responsabilidade civil do Estado pelos danos causados pela administração pública inteligente deve atender à necessidade de presunções de causalidade e da facilitação de documentação necessária ao exercício do direito de ação.

6. CONCLUSÕES

I. O aresto *Blanco* deve ser entendido muito para além da sua letra e, sobretudo, muito mais do que a solução de um caso concreto. Mesmo que as soluções subjacentes à sua *ratio decidendi* não sejam inovatórias, este aresto surge como o marco normativo sobre o qual se foi construindo o direito

da responsabilidade civil administrativa, permitindo leituras, que se sobrepõem, entrelaçando-se. As interpretações entrelaçam-se porque nos alimentam a todos e porque, no fundo, através do aresto *Blanco*, podemos tocar em todas as belas questões do direito administrativo⁵¹. Enfim, não acrescentamos nada ao concluir que, embora o aresto *Blanco* esteja desatualizado em alguns aspetos, é perene na sua maior parte e, como referiu o Professor Roux, continua a ser um farol⁵².

II. O regime de responsabilidade administrativa aprovado pelo RRCEE, é, sem dúvida tributário do contributo que o aresto *Blanco* ofereceu e vem oferecendo. Também o regime nacional de responsabilidade civil administrativa vem fazendo o seu caminho, revelando-se, logo à cabeça, “mais amigo do lesado” do que o regime que lhe antecedeu, o previsto no Decreto-Lei n.º 48051. Sendo hoje indiscutível o entendimento da responsabilidade civil pelos danos causados no e pelo exercício da função administrativa como um dado assente da nossa cultura jurídica e como uma particular garantia do administrado, não é menos verdade que a mesma deve ser entendida como uma realidade viva, que deverá sofrer novas ponderações em razão de novas realidades, como aquelas que se projetam com a aprovação de um regime europeu de regulação da IA, e, em particular com a adoção de sistemas de IA no exercício de funções administrativas.

III. Dependendo do tipo de sistemas de IA em consideração, é expectável que alguns sejam dotados de maior autonomia, de maior opacidade e até de maior aptidão para causar danos, dado o maior risco que lhe reconhece na lesão de segurança, saúde e direitos fundamentais. Neste cenário, torna-se cada vez mais premente a ponderação de um regime de responsabilidade civil para a reparação dos danos causados por sistemas de IA, como, aliás, entenderam as instituições da União Europeia ao apresentar uma proposta de Diretiva para esse efeito, isto é, a PDRIA.

IV. Sob a dependência(?) legislativa da União Europeia, os Estados Membros aguardam a aprovação de uma proposta legislativa de responsabilidade civil relativa aos danos causados por sistemas de IA. Mesmo perante a hipótese de tal regime vir ser aprovado e, tendo presente que as soluções aí previstas assentam, sobretudo, num nível de direito probatório, e apesar da fase embrionária em que a discussão jurídica se encontra, importa, desde já, elencar algumas dúvidas

⁵¹ Petit, 2023, p. 213.

⁵² Delvolvé, 2023, p. 229.

relativas à resposta que o regime da responsabilidade civil administrativa deverá oferecer, de modo a garantir de maneira adequada o dever público de indemnizar os danos causados por sistemas de IA no exercício da função administrativa.

Para além da solução da PDRIA de, em caso de uso danoso de certos sistemas de IA, admitir uma presunção de nexos de causalidade, de modo a restituir o equilíbrio da efetividade da indemnizabilidade, importa também centrar a atenção no requisito indemnizatório culpa. Isto é, descontando as hipóteses em que o servidor público fez um mau uso, desde logo, intencional do sistema de IA, nas situações em que os danos surgem da atuação do próprio sistema de IA, seja por omissão, seja por ação danosa, tende a perder importância a culpa do servidor e a ganhar relevância a figura da culpa do serviço ou, na linguagem do RRCEE, do anormal funcionamento do serviço, incidindo a responsabilidade civil sobre o ente público e já não sobre o servidor público. Nestas situações, também a figura do direito de regresso tende a perder valor por referência à falta de relevância do dolo ou da culpa grave do servidor público.

V. Para terminar, a nova realidade de uso administrativo de sistemas de IA, se, por um lado, impõe a consideração das propostas de regulação europeia dos sistemas de IA, já, por outro, exige a consideração da teoria geral da responsabilidade administrativa, o que impõe, no final do dia, uma devida ponderação de um regime adequado que concilie “os direitos do Estado com os direitos dos privados” – voltamos ao aresto *Blanco*, mesmo que a História não sirva para tirar lições do passado, mas antes para aprendermos a tratar do passado, desobrigando-nos da sua simples reprodução.

BIBLIOGRAFIA

AA. VV., Florent Blanco, Simon Gilbert, Anne Jacquemet-Gauché (Direction). (2023). *Autour de l'arrêt Blanco*. Collectif, Dalloz Themes Et Commentaires.

Antunes, H. S. (2019). Inteligência artificial e responsabilidade civil: Enquadramento. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, 1(1), 139-154.

Antunes, H. S. (2021). A responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial: primeiras notas críticas sobre a resolução do Parlamento Europeu de 2020, *Revista de Direito da Responsabilidade*, 3.

Barbosa, M. M. (2020). O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos. *Revista de Direito Civil*, Lisboa, 5(2), 261-305.

Barbosa, M. M. (2022). Responsabilidade civil do Estado pelo recurso a sistemas de inteligência artificial na tomada de decisão. In C. A. Gomes, R. Pedro, T. Serrão (Coords.), *O regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas: comentários à luz da jurisprudência*, 3ª ed., Lisboa: AAFDL.

Berthelemy, H. (1906). La responsabilité des magistrats et des fonctionnaires. *Revue pénitentiaire*, 516.

Bigot, G. (2000). Les mythes fondateurs du droit administratif. *Revue française de droit administratif*, 3, 527-536.

Bigot, G. (2008). Les faillites conceptuelles de la notion de service public en droit administratif. *Revue française de droit administratif*, 1, 6.

Bosvieux-Onyekwelu, C. (2019). Revenir sur une légende en sociologue: l'arrêt Blanco et le mythe de la «naissance» du droit administratif français. *Droit et Société*, 101, 159-178.

Carretero Sánchez, S. (2023). La responsabilidad del Estado en sus nuevos frentes sanitario, alimentario, energético y de inteligencia artificial. *Colex*, Corunha.

Chapus, R. (1954). *Responsabilité publique et responsabilité privée: les influences réciproques des jurisprudences administrative et judiciaire*. Paris: LGDJ.

Danesi, C. C. (2018). Daños ocasionados por inteligencia artificial: los vehículos Autónomos. In E. Llamas Pombo (Ed.), *Congreso internacional de derecho civil octavo centenario de la Universidad de Salamanca: libro de ponencias* (pp. 515-526). Valencia: Tirant lo Blanch.

- David, R. (1873). Conclusions sur l'affaire Blanco. *Recueil Dalloz*, 1873, III, 20-21.
- Delvolvé, P. (2023). La pérennité de l'arrêt Blanco. *Revue Française de Droit Administratif*, 39(2), 227-229.
- Freitas do Amaral, D., & Medeiros, R. (2000). Responsabilidade civil do Estado por omissão de medidas legislativas: o caso Aquaparque. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 41(3-4), 299-383.
- Gomes, C. A. (2020). Responsabilidade civil extracontratual do Estado e(m) estado de emergência: dez breves notas. e-Pública. *Revista Eletrónica de Direito Público*, 7(1), 221-238.
- Gomes, C. A., & Pedro, R. (2022). *Direito da responsabilidade civil contratual administrativa: questões essenciais* (1ª ed.). Lisboa: AAFDL Editora.
- Gonod, P. (2022). L'arrêt Blanco a-t-il été rendu sur partage? *Revue Française de Droit Administratif*, 38(2), 301-304.
- Guglielmi, G. J. (2005). Les juristes, le service public et les entreprises publiques aux XIXe-xxe siècles. *Revue d'histoire moderne et contemporaine*, 52(3), 101.
- Heiss, S. (2022). Towards Optimal Liability for Artificial Intelligence: Lessons from the European Union's Proposals of 2020. *HASTINGS SCI. & TECH. L.J.*, 12, 186 e ss.
- Long, M., Weil, P. & Braibant, G. (1984). *Les grands arrêts de la jurisprudence administrative* (8ª ed.). Paris: Sirey.
- Machado, L. L. (2019). Médico robô: responsabilidade civil por danos praticados por atos autônomos de sistemas informáticos dotados de inteligência artificial. *Lex Medicinæ. Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, 16(31-32), 101-114.
- Menezes Cordeiro, A. (2010). A responsabilidade civil do Estado. *O Direito*, 142(4), 623-658.
- Pedro, R. (2011). Contributo para o estudo da responsabilidade civil extracontratual do estado por violação do direito a uma decisão em prazo razoável ou sem dilações indevidas. Lisboa: AAFDL.
- Pedro, R. (2016). *Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça: fundamento, conceito e âmbito*. Coimbra: Almedina.
- Pedro, R. (2016a). *Estudos sobre administração da justiça e responsabilidade civil do Estado*. Lisboa: AAFDL Editora.
- Pedro, R. (2019). Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça: competência material: [comentário ao] acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (1.ª

Secção) de 15.3.2019, P.474/10.1BELSB. Cadernos de Justiça Administrativa - n.137 (set.-out. 2019), 23-33.

Pedro, R. (2021). Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: da "*law in books*" à "*law in action*": *mind the gap*. Revista do Ministério Público, 42(166), 159-199.

Pedro, R. (2022). Traços gerais da indemnização civil extracontratual pública em contextos de excepcionalidade. In M. Nogueira de Brito & C. Blanco de Moraes (Eds.), Impactos da pandemia da Covid-19 nas estruturas do Direito Público. Almedina Brasil, pp. 377-411.

Pedro, R. (2023). Inteligência Artificial e Arbitragem de Direito Público: Primeiras Reflexões. In R. Pedro & P. Caliendo (Coords.), Inteligência Artificial no Contexto do Direito Público: Portugal e Brasil (pp. 105-127). Lisboa: Almedina.

Pedro, R. (2023a). Artificial intelligence on public sector in Portugal: first legal approach. Juridical Tribune Journal, 13(2), 149-170.

Pedro, R. (2023b). Inteligência Artificial, Políticas Públicas e Direito Público: Apontamentos Introdutórios e Exploratórios no Contexto Português (em publicação). Tratado sobre Inteligência Artificial.

Pedro, R. (2023c). Luzes e Sombras sobre a Transparência no Uso de Inteligência Artificial e de Algoritmos pela Administração Pública. In Gomes, C.A., R. Pedro & Bittencourt, E. (Coords.), Em nome da transparência no Direito Administrativo: um diálogo luso-brasileiro. Lisboa: Almedina, 2023, pp. 423-458.

Pedro, R. (2023d). Public Procurement and Effective Dispute Resolution in Portugal. European Procurement & Public Private Partnership Law Review, 18(4), 252-260. <https://doi.org/10.21552/epppl/2023/4/6>

Pedro, R. (2023e). Introdução à responsabilidade civil extracontratual pública angolana e à sua efectivação. Lisboa: AAFDL Editora.

Pedro, R. (2023f). 150 Anos de “L`arrêt Blanco” e 15 Anos de RRCEE: Notas Marginais. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4670781> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4670781>

Petit, J. (2023). Les lectures doctrinales de l'arrêt Blanco. Revue Française de Droit Administratif, 39(2), 211-219.

Pouyaud, D. (2011). La responsabilité administrative: documents réunis et commentés. La Documentation Française, Documents d'études, 2.05, 1.

Quarch, B. M., Geissler, D., Plottek, P., & Epe, M. (2021). Staatshaftung in der Coronakrise, Ansprüche bei rechtmäßigen und unrechtmäßigen COVID19 Schutzmaßnahmen. Baden-Baden: Nomos.

Touzeil-Divina, M. (Ed.). (2019). Dix mythes du droit public. Collection Forum.

